



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 070/2016

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.8.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/4741/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.12632-9

AUTUANTE: FCO. ALBANIR SILVEIRA RAMOS

RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – TESES DE NULIDADE, EXTINÇÃO PELA DECADÊNCIA E EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA.** Contribuinte deixou de estornar proporcionalmente crédito relativo a entrada de insumos para industrialização e mercadorias adquiridas para revenda, cujas saídas posteriores se deram com isenção ou não incidência. Metodologia utilizada para o lançamento amparada no art. 66, incisos I, II e V do Decreto nº. 24.569/97 afasta a preliminar de nulidade suscitada com base em lançamento por presunção. A falta de previsão legal para o lançamento de juros e a respectiva capitulação legal no auto de infração afasta a preliminar de nulidade requerida com base em cerceamento do direito de defesa. Extinção pela decadência acolhida em parte (créditos relativos ao período de janeiro a setembro de 2007) com base no art. 150, § 4º, do CTN, em razão de o contribuinte ter realizado pagamento do imposto no citado período. A tese de multa confiscatória não analisada à míngua de competência legal do julgador administrativo para esse mister, conforme art. 48 da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração em face da extinção pela decadência de parte do crédito reclamado no auto de infração. Decisão com base no artigo 66, I, II e V do RICMS, com penalidade no art. 123, II, "a" da Lei n. 12.670/96, e em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração a legislação do ICMS:

"CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O ESTORNO PROPORCIONAL DO ICMS RELATIVO A ENTRADA DE

INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E MERCADORIAS PARA REVENDA, CUJAS SAÍDAS POSTERIORES SE DERAM, EM PARTE, COM ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA”.

O agente fiscal aponta os dispositivos infringidos: artigos 57 e 66, do Decreto nº 24.569/97; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; e os valores do principal e da multa, ambos em igual valor de R\$108.131,53.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 05, o agente fiscal justifica a acusação fiscal registrada no auto de infração utilizando-se dos seguintes posicionamentos:

1. O contribuinte realiza operações com produtos farmacêuticos, sendo as de maior expressão: compras de mercadorias para comercialização e posterior revenda ou transferência; recebimento em transferência de mercadorias para comercialização e posterior venda ou remessa em transferência; compras e recebimento em transferência de mercadorias para industrialização e posterior venda ou remessa em transferência do produto delas resultante (fls. 04);
2. “Ocorre que, parte das mercadorias revendidas e dos produtos por ele fabricados e vendidos gozam de benefício de isenção concedida no Convênio 01/99. Além disso, o contribuinte também destina, em operações de venda, produtos isentos e não isentos para a Zona Franca de Manaus, as quais também gozam do benefício da isenção, conforme 698, caput e seu parágrafo 2º do Decreto 24.569/97. Em ambos os casos, a legislação prevê a manutenção dos referidos créditos relativos às operações de entradas que originaram ou antecederam tais saídas” (fls. 04);
3. Observamos, entretanto, que o contribuinte deixou de efetuar, na conta gráfica do ICMS, o estorno proporcional dos créditos referentes à aquisição de serviços de transporte, às entradas de insumos, inclusive energia elétrica, bem como às entradas de mercadorias para comercialização, por ocasião das operações posteriores de saídas isentas, não tributadas ou com redução de base de cálculo, nos casos em que a legislação não prevê a manutenção dos referidos créditos, conforme previsto no art. 66 do Decreto nº 24.569/97, em seus incisos I, II e V”. (fls. 04).

Compõem o processo Ordem de Serviço 2011.38450 (fls.06), Termo de Início de Fiscalização 2011.34903 e anexo (fls. 07/08), Mandado de Ação Fiscal nº 2012.14514 (fls.9), Termo de Início de Fiscalização 2012.12867 (fls. 10), Termo de Conclusão de Fiscalização 2012.28938 (fls.11), cópias do livro Registro de Apuração do ICMS (exercício 2007 - fls.13 a 75 e exercício 2008 – fls. 76 a 140), **planilha Demonstrativo do cálculo do ICMS E MULTA (fls. 141)**, planilhas Demonstrativo do Cálculo do Estorno de Créditos (fls. 142 a 146), planilhas Demonstrativo dos Valores do Registro de Apuração Selecionados (fls. 147 a 169), planilha Demonstrativo de Outros Créditos do Livro Registro de Apuração (fls. 170), Protocolo de entrega de documentos à fiscalização (fls. 172), Protocolo de entrega de documentos resultantes da ação fiscal (fls. 173) e AR - aviso de recebimento (fls. 175).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls.176), em 18 de dezembro de 2012, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 27 de dezembro de 2012 o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 176), para as devidas

providências. Todavia, o contribuinte havia ingressado com impugnação no CONAT em 19/11/2012 (fls. 178 a 218) o que descaracteriza a revelia declarada.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora monocrática decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.220 a 228):

**“CRÉDITO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE ESTORNO DE ICMS PROPORCIONAL AS ENTRADAS QUANDO AS SAÍDAS SE DERAM COM ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos arts. 57 e 66, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96”.**

O contribuinte impetrou Recurso Ordinário contra a decisão proferida em 1ª Instância (fls. 237 a 257) no qual apresenta as seguintes teses como razões de reforma da decisão recorrida:

- Nulidade do processo – impossibilidade de adoção de proporcionalidade para apuração do ICMS a pagar – metodologia baseada em presunções (fls. 239 a 247);
- Nulidade do processo – cerceamento de defesa pela não capitulação dos juros (fls. 247 a 250);
- Extinção parcial do crédito pela decadência – período janeiro e março a setembro/2007 em face de disposição prevista no artigo 150, § 4º., do CTN (fls. 250 a 253);
- Caráter confiscatório da multa aplicada (fls. 253 a 256).

No final, requer que o recurso impetrado seja conhecido e provido para, em primeiro lugar, reconhecer a nulidade do lançamento por violação ao princípio da motivação, em razão da impossibilidade de utilização da metodologia da proporção e presunção para fundamentar a cobrança de imposto, bem como pela ausência de capitulação dos juros. Em segundo lugar, requer a extinção do crédito tributário correspondente ao período de janeiro e março a setembro de 2007, por ter sido alcançado pela decadência. Por último requer o cancelamento da multa em face ao caráter confiscatório, ou, ao menos, sua redução ao patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo (fls. 256).

Por meio do Parecer nº 159/2016, fls.263 a 267, a Assessoria Tributária opinou pelo acolhimento da decisão singular, sugerindo a ratificação da PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 268.

Este é, em síntese, o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração em lide acerca de crédito indevido em razão de falta de estorno proporcional do ICMS relativo a entrada de insumos para industrialização e mercadorias para revenda, cujas saídas posteriores ocorreram com isenção ou não incidência do ICMS.



Quanto as questões prejudiciais arguidas, faremos uma análise de cada uma na sequência que apresentamos no relatório acima, ordem esta que foi apresentada, também, no recurso interposto.

Analisaremos, em primeiro lugar, a tese de nulidade do auto de infração sob o fundamento de que a metodologia empregada pelo agente autuante é baseada em presunção, dada a impossibilidade de adoção de proporcionalidade para apuração do ICMS a pagar.

A nosso ver, esta nulidade não está configurada nos autos, não subsiste, uma vez que o trabalho apresentado pela fiscalização para subsidiar o auto de infração obedeceu um criterioso levantamento das operações registradas nos livros fiscais do contribuinte.

Nas Informações Complementares, observamos que o agente fiscal explica de forma didática a metodologia do trabalho realizado, informa a origem dos dados utilizados, como obteve o percentual para cálculo do estorno e como elaborou a planilha de demonstração do cálculo do estorno de créditos (fls.142 a 170).

A proporcionalidade para levantamento do estorno de créditos é plenamente cabível e aceitável no caso em apreço, procedimento esse que, diga-se de passagem, era o que deveria ter sido adotado pelo contribuinte, mês a mês, para fazer a correta apuração do ICMS. Ademais, o estorno de crédito fiscal nas situações demonstradas pelo agente do fisco tem caráter obrigatório, por força do art. 66, incisos I, II e V, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

Pelos fatos apresentados, estamos convictos que todos os procedimentos adotados pela fiscalização reforçam que o trabalho não foi feito por presunção, e nem contrariou a legislação vigente, como argumenta o contribuinte na sua peça recursal. E por assim ser, inaceitável a tese de nulidade defendida pela parte.

Em segundo lugar, analisaremos a arguição de nulidade do processo com fulcro no cerceamento de defesa pela não capitulação dos juros, fato que, segundo a recorrente, impede a autuada de saber exatamente o que lhe está sendo cobrado.

De antemão, precisamos informar que não tem previsão na legislação em vigor da obrigatoriedade de indicação do valor dos juros, e a respectiva capitulação legal, no auto de infração. Na verdade, segundo previsto no art. 33, XII do Decreto nº. 25.468/99, o auto de infração deverá conter o “valor total do **crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa**, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere”. (grifei).

Ainda segundo o art. 142 do CTN, compete a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, que é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e **propor a aplicação da penalidade cabível**. (grifei).

Como se observa dos dispositivos acima comentados, os juros não são calculados no lançamento e apontados no auto de infração, embora façam parte, afinal, do crédito tributário, tal como definido no art. 901 do RICMS que diz: “Entende-se por crédito

tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso”.

Ademais, vale ressaltar, que o autuado se defende é da acusação fiscal, isto é, do fato que lhe é imputado no auto de infração como dissonante da legislação. Assim sendo, se a infração não estiver apresentada de forma clara e precisa, então poderá o contribuinte ter problemas para se defender, o que, em tese, acarreta a nulidade, porém esta não é a situação que se apresenta nos autos ora em apreço.

Em que pese não constar no auto de infração o valor dos juros, este é devido por força do disposto no art. 62, § 5º, da Lei nº. 12.670/96, que aduz que o crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de mora.

Em verdade, o contribuinte não se defende dos juros, pois eles não lhe são apresentados no auto de infração, razão pela qual não subsiste, ou melhor, não se configura a nulidade pretendida pelo contribuinte.

Quanto a alegação da empresa de extinção do crédito pela decadência, relativo ao período de janeiro a setembro de 2012, fundamentada na aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, passaremos a apresentar os motivos de concordância acerca da tese da recorrente.

Imprescindível para examinar o instituto da decadência verificar a questão pertinente ao lançamento, que no CTN é tratado nos arts. 147 a 150, nas modalidades de lançamento direito ou por ofício, misto ou por declaração e por homologação.

Convém salientar que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN, porém, não de forma absoluta, verificando cada circunstância material em que o lançamento se efetivou, se no caso ocorreu a atividade do contribuinte em informar, apurar e pagar.

Portanto, inadequado a pretensão de aplicar o art. 150, § 4º do CTN, diante de qualquer hipótese em que haja pagamento antecipado, mesmo se não comprovados dolo, fraude ou simulação. A aplicação do dispositivo não prescinde de uma interpretação teleológica.

Ressalte que no lançamento por homologação, sucedido o fato gerador o sujeito passivo terá todos os elementos que interessam à apuração do débito, bem como os prazos de recolhimento da quantia apurada, portanto, limita-se o sujeito ativo a fiscalizar as atividades de seu administrado, controlando o fiel cumprimento das obrigações tributárias.

Assim, certificando-se que os deveres não foram rigorosamente cumpridos, efetua-se o lançamento e, surpreendendo um ilícito, aplica-se a sanção cabível, tudo numa peça denominada de auto de infração.

A questão tormentosa no caso é saber o momento em que começa a contagem do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela lavratura do auto de infração nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, se aplica o previsto no art. 150, § 4º ou o art. 173, I, todos do CTN, assim editados:

“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

*extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*l - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,"*

...

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

Desta forma, entendemos que se o contribuinte faz uma declaração e paga o respectivo tributo declarado, mas em relação àquele exercício declarado, houve sonegação de informações, não exerceu a atividade a ele atribuída e por este fato dispõe o Fisco do prazo do art. 173, I do CTN para constituir o crédito tributário. Se, porém, da declaração prestada já é suficiente aferir que o tributo declarado como devido não está correto, possui o Fisco o prazo do art. 150, § 4º, do CTN para constituir o crédito tributário.

No caso em apreço, importante destacar aqui a Súmula 555 do STJ:

*"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".*

No mesmo sentido, a inteligência da Súmula acima mencionada, segundo interpretação autêntica do STJ no AgRG no Agravo em Recurso Especial nº 132.784-SP, assim expressa:

*"Isso porque a obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse último caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada".*

Logo, como no caso em questão a infração diz respeito a crédito indevido, no entanto a empresa informa, apura e paga o imposto relativo ao período fiscalizado, portanto, o

Fisco tinha conhecimento da atividade desenvolvida pelo contribuinte, então deve ser aplicado a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, existindo decadência quanto ao período janeiro/2007 e março/2007 a setembro de 2008.

Vale ressaltar que o Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em situação análoga, manifestou igual entendimento sobre esta matéria, consoante decisão plenária na Resolução nº 010/2011, abaixo transcrita:

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. 1. Recurso Especial provido por maioria de votos, para reformar a decisão condenatória de 2ª instância e julgar parcialmente procedente o auto de infração, excluindo os meses de janeiro e fevereiro, porque foram atingidos pela decadência, conforme regras dispostas no art. 150, §4º do CTN, haja vista a demonstração do recolhimento parcial do tributo, segundo voto do conselheiro relator e manifestação da procuradoria Geral do Estado. - 2. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. - 3. Penalidade cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. (Grifei).**

Nesse sentido, com fulcro nos precedentes acima mencionados, entendemos que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, em que o *quantum* tributário apurado pelo contribuinte tenha sido recolhido, o prazo de que dispõe o Fisco para verificar a exatidão do valor pago e, eventualmente, constituir por lançamento substitutivo os créditos residuais que vier a identificar é de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores em questão ( art. 150, § 4º, do CTN).

Nesse passo, observando a regra estabelecida no §4º do artigo 150 do CTN, e tendo em vista que os fatos geradores do crédito em questão remontam aos meses de janeiro/07 e março/07 a dezembro/08, conclui-se que apenas os créditos relativos aos meses outubro a dezembro de 2008 não estão alcançados pela decadência. Ou seja, se o auto de infração foi lavrado em 29/10/2012 então conforme regra do artigo supra, os meses de fevereiro a setembro/07 já se encontravam homologados os pagamentos efetuados pelo contribuinte e definitivamente extintos os respectivos créditos.

Em análise, por último, das preliminares levantadas pela recorrente, agora no tocante a alegação relativa ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, cabe alertar que o julgador administrativo não pode deixar de aplicar lei válida e eficaz.

Vale alertar aqui, a respeito dessa questão, que a falta de competência de o julgador administrativo decidir sobre esse tema está insculpida no, § 2º, do art. 48, da Lei nº. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 48. (omissis)

§ 2º. Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado.

Retornando a questão de mérito, não há dúvida que o contribuinte não estornou proporcionalmente créditos relativos a entradas de insumos para industrialização e

mercadorias para revenda, cujas saídas posteriores se deram com isenção ou não incidência, fato que configura infração ao art. 66, incisos I, II e V, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS -, tornando-se o contribuinte passível da penalidade catalogada no art. 123, II, "a", da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão da extinção de parte do crédito tributário pela decadência

### **PENALIDADE APLICÁVEL**

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

ICMS:... R\$9.608,62 (meses out a dez/2008 – fls.141)

MULTA: R\$9.608,62

É o voto.

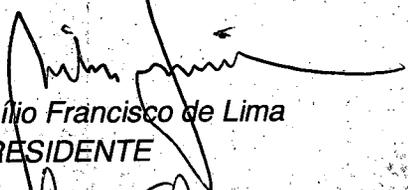
### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

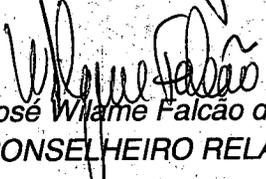
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1.** Em referência à alegada nulidade do auto de infração por uma suposta impropriedade da metodologia empregada pelo Agente Fiscal, que segundo a Recorrente teria se baseada em presunção, foi afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Conselheiros que o método utilizado é seguro para apontar a infração, bem como em face ausência de contraprovas apresentadas pela parte; **2.** Nulidade por falta de capitulação dos juros, afastada tendo em vista que a legislação cearense não obriga a indicação de juros no auto de infração, que é lavrado em valores históricos; **3.** Quanto à Decadência arguida relativamente ao período de janeiro a setembro de 2007, foi reconhecida por maioria de votos, entendendo os senhores conselheiros que na hipótese dos autos se aplica as disposições do artigo 150, §4º, do CTN, e tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 29 de outubro de 2012, ou seja, foi excedido o prazo decadencial previsto no citado dispositivo legal; **4.** No tocante ao mérito, resolve-se, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso ordinário interposto para modificar decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo do lançamento os créditos referentes aos meses de janeiro a setembro de 2007, tudo nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter**

**confiscatório da penalidade aplicada, o pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem os Senhores Conselheiros tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas**

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 16 de Novembro de 2016.**

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

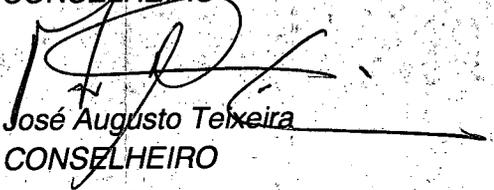
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

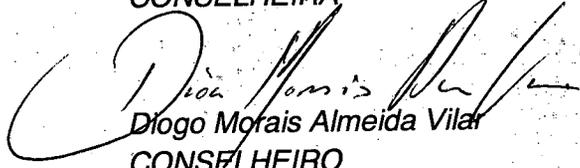
  
José Wlame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodrigo Partela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Diogo Moraes Almeida Vila  
CONSELHEIRO